PROCESSO N.º 168/2025

**SENTENÇA**

*1. O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais, legitimando na compra e venda o pedido de reparação da coisa vendida - artigo 914.º do Código Civil.*

*2. No que concerne ao consumidor, está tal regime especificamente previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.*

RELATÓRIO

********** e **********, residentes na **********, intentaram a presente ação contra **********, com sede na **********, pedindo a condenação desta a pagar-lhes a quantia de 3.763,35 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, a partir da citação e até integral pagamento.

Fundamentaram o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso e danos daí decorrentes.

A demandada apresentou-se a contestar, pugnando pela improcedência parcial da pretensão dos autores, que apenas deverá ser atendida no que concerne ao custeio das reparações dos defeitos por si reconhecidos.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

**Factos Provados**

A demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de veículos automóveis novos e usados.

Em julho de 2024, os demandantes compraram-lhe o veículo automóvel da marca SEAT LEON, matrícula **********.

Foi acordado entre as partes que, assim que o veículo fosse entregue ao porto de Ponta Delgada, seria sujeito a uma revisão/inspeção geral.

Ao rececionar o veículo, em agosto de 2024, os demandantes verificaram que: o para-brisas frontal estava danificado; a porta do combustível não fechava; a luz de alerta do ar condicionado e do airbag estava ligada; o motor estava a vazar óleo; não fora remetida a segunda chave do automóvel; não fora remetida documentação com a informação referente à mudança do óleo.

O que comunicaram à demandada.

A demandada recusou qualquer responsabilidade em relação ao para-brisas danificado, alegando que o dano teria ocorrido durante o transporte marítimo.

Os demandantes procederam à reparação do para-brisas, cujo custo não suportaram uma vez que tinham contratado um seguro de quebra de vidros.

Após a receção do veículo, os demandantes entregaram-no à oficina ********** para revisão/verificação.

Nessa revisão, foram detetadas várias anomalias, nomeadamente: tampa de válvulas rachada, com fuga de óleo; válvula partida; correia do comando desgastada e com necessidade de substituição urgente; necessidade de substituição da bomba de água; ar condicionado descarregado.

Em consequência de a tampa de válvulas estar partida, seria necessário proceder à mudança do óleo e filtro de óleo.

Foi ainda verificado que o veículo não disponha dos dois airbags da frente.

Para a reparação do veículo, foi apresentado um orçamento no valor de 1.843,40 €.

Tanto as conclusões mecânicas como o orçamento foram remetidos à demandada, em 29.08.2024.

A demandada, em 20.09.2024, respondeu que a garantia cobria apenas parte do orçamento apresentado, nomeadamente: tampa de válvulas; óleo; filtro de óleo; admissão válvula coletor (coletores); kit distribuição; carregamento do ar condicionado; mão de obra.

Estando excluídos da mesma os seguintes elementos: filtro de combustível; bomba de água; filtro de ar; condensador; anticongelante.

Os demandantes concordaram que a reparação fosse efetuada nos termos propostos, assumindo os demais custos.

Para o efeito, foi ainda acordado que a oficina emitiria a respetiva fatura com os dados da empresa demandada.

No dia 05.12.2024, os demandantes remeteram à demandada a fatura referente à reparação, no valor total de 1.759,40 €, com um prazo de pagamento de 10 dias.

A fatura emitida pela oficina contém um lapso na descrição – o item "Hidráulica embraiagem LUK kit comando/Bomba de água" refere-se aos itens "2/19 Kit Distribuição" e "2/19 Bomba Água" constantes no orçamento.

As reparações que demandantes e demandada acordaram estarem abrangidas pela garantia custaram: 189,77 € - tampa das válvulas; 65,25 € e 9,78 € - substituição de óleo e filtro; 434,90 – admissão válvula do coletor; 183,95 € e 48,66 - kit distribuição; 90,00 € - carregamento do ar condicionado. Num total de 1.022,31 €.

E mão de obra no valor de 290,00 €.

Num total de 1.312,31 €, a que acresceu IVA, no montante de 209,97 €.

No dia 18.12.2024, os demandantes comunicaram à demandada que a fatura se encontrava a aguardar pagamento.

O que reiteraram em 19.12.2024 e 21.12.2024, não tendo obtido qualquer resposta.

Os demandantes efetuaram o pagamento do valor total da fatura, em 15.01.2025.

Nesse mesmo dia remetendo à demandada carta registada com aviso de receção peticionando o pagamento do seu valor.

Missiva que foi devolvida, uma vez que a demandada não procedeu ao seu levantamento.

Em 17.03.2025, a demandada apresentou resposta aos demandantes, refutando o pagamento integral da fatura apresentada, na medida em que apenas tinha autorizado a "reparação de uma parte do orçamento apresentado", mostrando-se disponível para realizar o pagamento do "valor correspondente às peças incluídas na reparação autorizada".

A necessidade da reparação foi geradora de transtorno para os demandantes.

O pagamento do valor total da fatura implicou para eles esforço financeiro.

*Não se apuraram outros factos alegados com relevância para a decisão.*

**Motivação de Facto**

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam. Documentos juntos aos autos, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado. Esclarecimentos prestados pelos demandantes, confirmando a generalidade dos factos documentados e por si narrados na petição. Esclarecimentos prestados pelo representante da demandada, que reiterou apenas ter concordado com parte da reparação efetuada, conforme resposta que oportunamente enviou, já que tudo o mais não estava abrangido pela garantia prestada. Depoimento das testemunhas ****** e *******, respetivamente irmã e cunhado da demandante, que acompanharam os sucessos relacionados com o presente litígio, nomeadamente tendo emprestado aos demandantes dinheiro para eles pagarem a reparação do veículo e um veículo para eles utilizarem durante a mesma.

Esclarece-se que o custo de mão de obra considerado, no valor de 290,00 €, foi estimado calculando a proporção entre o custo de todos os trabalhos efetuados e os de entre eles acordados como incluídos na garantia (1.238,14 € / 351,00 € x 1.022,31 €).

**Motivação de Direito**

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade da coisa vendida, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a demandada acordou em que os demandantes ordenassem a reparação dos defeitos, assumindo o pagamento dos custos. O custo dessa reparação foi de 1.522,28 €. Sendo que a referida falta de conformidade, verificada nos 2 anos subsequentes à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma.

Aliás, o regime especial que supra se expõe não difere no essencial do regime geral que já resultava do disposto nos artigos 798.º, 799.º, 914.º e 921.º do Código Civil.

Afigura-se-nos que os transtornos sofridos pelos demandantes, nomeadamente o ter de adiantar o custo da reparação, não extravasam os que normalmente acompanham uma desavença negocial. Assim sendo, não será de atender o pedido de indemnização por danos não patrimoniais, com a tutela prevista no artigo 496.º do Código Civil.

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento da quantia supra referida, bem como dos juros pela mora no pagamento da mesma, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

DISPOSITIVO

Na procedência parcial do pedido, condeno **********, a pagar a ********** e ********** a quantia de 1.522,28 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, no mais a absolvendo do pedido.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 13 de maio de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)